

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 04 de maio de 2022

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

Cumpre registrar que em virtude da ausência justificada do Procurador-Geral do Estado na presente sessão, assume a Presidência da reunião o Subprocurador Geral do Estado, Vladimir Macedo.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.04619/2021-8

ESPÉCIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PROCESSO 200/2021

INTERESSADO: PABLO EMANUEL SANTOS GOMES

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Registro, de início, a presença do interessado na apreciação dos presentes autos, motivo pelo qual houve a inversão da pauta. Saliente-se,

ainda, que a sustentação oral foi realizada através de vídeo encaminhado pelo patrono da parte e assistido por todos.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator foram conhecidos os presentes embargos para, provê-los, parcialmente, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Conselho Superior emitida na 204ª Reunião Ordinária, reconhecendo, tão somente, o direito do Embargante e dos demais integrantes do Quadro de acesso de dezembro/2020 de serem promovidos com ressarcimento por preterição, na excepcional situação de excedência, uma vez que deve ser mantida a classificação da turma de 2002, desmembrada posteriormente, de acordo com as notas obtidas no curso de formação de soldados e não de sargentos. Resumidamente, o Requerente e dos demais integrantes do quadro de acesso formado em dezembro de 2020 que foram excluídos da promoção em razão da decisão deste Conselho, deverão ser promovidos, NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTE E EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR AOS DEMAIS MILITARES QUE OBTIVERAM MELHORES NOTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

60/2022-CONS. JURIDICA-PGE

REPERCUSSÃO GERAL

ANÁLISE DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE ANUÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SERGIPE NAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DETERMINAÇÃO DA 206ª REUNIÃO ORDINÁRIA

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATORA:

MARIA TEREZA TARGINO HORA

VOTO VISTAS:

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Julgamento iniciado na 210ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. André Vinhas e retorna à pauta da presente sessão. O citado Conselheiro manifestou voto vistas no sentido de ser necessária a anuência do Procurador-Geral

do Estado nas reclamações que visam garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Sugeriu, ao final, que o Procurador-Geral do Estado, no exercício de suas atribuições legais, determinasse, por ato normativo adequado e próprio, quais seriam os temas que precisariam de sua delegação específica, acaso assim entenda.

Posto em discussão, o julgamento dos presentes autos foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO: 1155/2021-IMU.ISE.TRIB.-PGE
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi acolhido parcialmente os Pareceres nº 3/2021 e 1366/2022, sugerindo-se como nova redação do Verbete nº 70 o seguinte texto: **"VERBETE Nº 70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. I - O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses: a) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial. b) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença,**

não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. c) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018). d) O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei. II - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria; III - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1155/2021-IMU.ISE.TRIB.-PGE, na 211ª RO, de 04.05.22, Pareceres nº 3/2021 e 1366/2022) "

AUTOS DO PROCESSO:	1236/2021-AFE.CURSO-SEDUC
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	AFASTAMENTO PARA CURSO - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS
INTERESSADO:	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, conclui-se que o lapso temporal que compreende o afastamento para curso como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria ordinária, mas não para fins de aposentadoria especial, permanecendo vedado o computo do período de afastamento para curso para fins de redução de carga horária, porquanto o servidor, por óbvio, não estará exercendo atividades de regência de classe.

AUTOS DO PROCESSO:	1268/2020-INDEN.SERVIDOR-SSP
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE 50% DE LICENÇA PREMIO
INTERESSADO:	MARCELO ALESI DE GOIS PEREIRA
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o recurso hierárquico e, portanto, mantido o INDEFERIMENTO do pleito de indenização de licença-prêmio, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer n. 2166/2021 (fls.44/45) e o Despacho nº 689/2022-CCVASP-PGE(fl. 60/61).

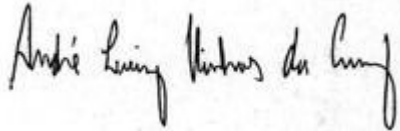
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 010.000.04619/2021-8

ASSUNTO: Embargos de Declaração ao Processo 200/2021

INTERESSADO: Fernando Macedo Sousa

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PROCESSO 200/2021. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO EMITIDA NA 204ª REUNIÃO ORDINÁRIA. PRESERVAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO FORMADO ANTERIORMENTE À DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS

VOTO DO RELATOR

1 - Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos no bojo do processo 200/2021-PROM.PRAC-CBM-SE, analisado pelo Conselho na 204ª Reunião Ordinária que, por unanimidade, decidiu:

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, em atenção ao decidido na 191ª Reunião Extraordinária e em consonância com os fatos novos trazidos pelo ofício de fls. 93/94 (divisão da turma originária de 2002 em 3 novas turmas), foi definido que o Comando deve proceder às promoções com todos os

fundamentos do Despacho Motivado emitido pelo Procurador Geral do Estado, no bojo do processo 245/2020 - CONS.JURIDICA-CBM-SE, inclusive quanto à necessidade de realinhamento de todos aqueles oriundos da turma de 2002 (com eventual ressarcimento por preterição), uma vez que a turma de 2018, cindiu-se em mais duas outras, sendo que, em razão do disposto no art. 24 da LINDB, apenas não deverá haver a despromoção daqueles que já foram promovidos em razão do entendimento anterior da PGE. A desnecessidade de realinhamento firmada na decisão originária pressupunha a existência de uma única turma que teria sido promovida na mesma data, daí porque não haveria necessidade de realinhamento, mas apenas correção do critério de desempate para as futuras promoções (pela nota do curso de formação de soldado), já que estaria mantido o empate. Entretanto, com o esclarecimento fático de desmembramento da turma em 2018, necessário se faz a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos a fim de se determinar que seja realizado o realinhamento. Por derradeiro, e para que essa situação não ocorra em futuras promoções, uma vez fixado o critério de desempate como sendo o curso de formação de soldados, orienta-se ao comando que, nos cursos de formação posteriores, não seja elaborada nova classificação por nota mas que apenas sejam classificados os participantes dos cursos como APTOS ou INAPTOS para a promoção, como já é feito nas promoções da Polícia Militar.

O embargante alega que houve contradição na referida decisão e, por isso, roga pelo efeito suspensivo bem como para que a decisão emitida pelo Conselho no bojo do processo 245/2020 - CONS.JURIDICA-CBM-SE, processo que originou a consulta 200/2021, seja

mantida.

Diante disso, o Presidente do Conselho recebeu o pedido de esclarecimentos, em atenção ao disposto no artigo 24 do Regimento Interno, no entanto, indeferiu a solicitação de efeito suspensivo, uma vez que "ausentes, prima facie, plausibilidade do direito e, mais ainda, *periculum in mora*, considerando que eventual correção do realinhamento e/ou promoção, se for o caso, pode operar-se com efeitos de ressarcimento de preterição".

Em razão do questionamento trazido no bojo dos embargos sobre a impossibilidade de modificação do critério de desempate para a promoção de 2º Sargento para 1º Sargento, conforme o estabelecido no artigo 37 do Decreto 3.974/78, essa Relatoria entendeu por baixar o processo em diligência, para que a Via Administrativa - CCVASP, se pronunciasse sobre o tema, o que se deu através do parecer n.º 2065/2022, da lavra do Procurador Márcio Leite de Rezende.

Estes são os fatos a relatar.

2 - Fundamentação

21. - Da tempestividade

O artigo 24 do Regimento Interno do Conselho, prevê a possibilidade de pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material, entretanto, o referido

artigo não estabelece qualquer prazo para interposição do pleito e esclarecimento, razão pela qual, tomamos de empréstimo a disciplina do art. 1023 do CPC, para atestar a tempestividade do pedido de esclarecimento.

**2.2 - Das contradições apontadas pelo embargante.
Vedação ao Contraditório. Inocorrência.**

Com efeito, o Embargante alega a impossibilidade do pedido de esclarecimento formulado pelo Corpo de Bombeiros, feito de "maneira oculta" segundo afirma, ser recebido como embargos declaratórios e ainda mais, lhe serem atribuídos efeitos modificativos, havendo, por essas razões, ofensa ao contraditório.

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido de esclarecimento realizado pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, não ocorreu de maneira oculta, ao menos não a partir do momento que chegou a esta Procuradoria, ocasião em que foi incluído no sistema e-doc, com amplo acesso aos servidores públicos do Estado, inclusive aos próprios militares do corpo de bombeiros, havendo, na ocasião, a participação de vários deles, inclusive, o que demonstra a publicidade e acessibilidade ao julgamento, não havendo qualquer mácula ao contraditório, por esse canto.

Além disso, o embargante alega cerceamento de defesa

por não ter sido permitida sustentação oral na 204ª Reunião do Conselho, uma vez que por se tratar de esclarecimento tal manifestação foi, corretamente, vedada por determinação do Presidente do Conselho.

Ocorre que, o ora embargante já havia se manifestado no processo 200/2021- PROM.PRAC-CBM-SE, através do documento anexado aos autos via Despacho de fls. 109, ou seja, apesar do processo ter sido impulsionado pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, a Procuradoria permitiu ao Embargante, na ocasião, que se manifestasse nos autos, como interessado, sem qualquer celeuma.

Portanto, a alegação de cerceamento defesa apenas por não ter havido sustentação oral não deve prosperar, uma vez que o embargante já havia tido a oportunidade de se manifestar, bem como de participar das reuniões do Conselho.

Quanto a alegação de que o pedido de esclarecimento foi recebido como recurso e de forma intempestiva, também não assiste razão ao embargante. Deve-se ter em mente, que em momento algum falou-se em recurso, a comissão apenas solicitou que a Procuradoria se manifestasse sobre como deveriam ocorrer as promoções das turmas de 2019 e 2020, oriundas da turma de 2002, que restou cindida, posteriormente, em três turmas (2018, objeto do processo 245/2021, 2019 e 2020), pedido este, perfeitamente cabível ao órgão Consulente.

Nessa quadra, a solicitação de manifestação da CPP, trouxe a baila um fato que era desconhecido da Procuradoria Geral do Estado até àquele momento, que apesar de corriqueiro, como declarou o Embargante, não se apresenta como regra, o que gerou, diante da informação da divisão posterior da Turma de 2002, uma adequação da decisão do Conselho proferida na 204^a Reunião Ordinária, referente às Turmas de 2018, 2019 e 2020. Ou seja, não há que se falar em desrespeito ao contraditório, posto que, a decisão tomada quando da apreciação do pedido feito pelo Corpo de Bombeiros, no mérito, foi a mesma daquela lançada na 191^a Reunião Extraordinária do CONSUP, adequando-se, somente, a classificação dos militares levando-se em consideração não haver uma turma única, como se pensou a princípio e, sim, três turmas, desmembradas posteriormente.

O Embargante afirma, ainda, que não houve respeito a decisão do Conselho, o CBMSE, realizou a promoção de 1º Sargento para Subtenentes, publicada no BGO nº 146/2021/CB, no dia 03 de agosto de 2021, na página 10.632, pela Classificação Final do Curso de Formação de Sargento, conforme Ata que divulgou a lista com a classificação dos participantes do curso em ordem decrescente. De fato, a partir do momento em que se analisava a promoção da Turma de 2002, processo tombado sob o número 245/2020- CONS.JURIDICA-CBM-SE, os demais processos de promoção deveriam ter sido sobrestados para que não houvesse a aplicação de critérios diversos para a mesma situação.

Acontece que, caso isso tenha ocorrido, como é o que parece, nada impede que as promoções feitas de forma contrária ao decidido pelo Conselho Superior em sua 204.^a Reunião Ordinária, sejam

revistas pelo Comando da Corporação, porém, tal fato não possui o condão de modificar o julgamento proferido por esse Colegiado, em que se decidiu ser o curso de formação de soldados o critério legal a ser utilizado quando ocorra o empate entre os candidatos à promoção, ex vi do art. 15, § 2.º, inciso III da Lei n.º 2.066/76.

Este Conselho foi claro e enfático ao determinar que seja adotado por ambas as Corporações militares, o curso de formação de soldado como critério de desempate e, consequentemente, classificatório nas promoções das praças. Desse modo, caso a CPP não esteja seguindo a decisão do Conselho, que ela mesma solicitou, conforme declarou o embargante, o que não se acredita, cabe aos prejudicados salvaguardarem o seu direito através do Poder Judiciário, já que a Procuradoria não pode compelir a CPP a cumprir suas decisões, mas o Judiciário sim.

2.3 - Da impossibilidade de modificação do critério de desempate para a promoção de 2º Sargento para 1º Sargento, conforme o estabelecido no artigo 37 do Decreto 3.974/78.

Por fim, o embargante alega a impossibilidade de modificação do critério de desempate para a promoção de 2º Sargento para 1º Sargento, conforme o estabelecido no artigo 37 do Decreto 3.974/78, que expressamente estabelece:

Art. 37. Qualquer ato de autoridade competente que possa influir em promoções cujo processamento já tenha sido iniciado, por força dos prazos previstos no Calendário

(Anexo 3), somente será aplicado para as promoções que se seguirem àquelas.

Parágrafo único. Considera-se como início do processamento, para determinada promoção, a data do encerramento das alterações correspondentes (Anexo 3).

Diante do questionamento trazido à baila pelo Embargante, essa Relatoria entendeu por bem ouvir a CCVASP sobre o tema, uma vez que os argumentos esposados influenciariam, senão na decisão do Conselho sobre o critério de desempate entre os alunos dos cursos de formação, mas no deferimento, ou não, ainda que por preterição, da promoção daqueles que integraram o quadro de acesso formado em dezembro/2020. À diligência expedida, lançou-se o parecer de n. 2065/2022, da lavra do Procurador Márcio Leite de Rezende, em que o mesmo concluiu que:

"Por essa razão, apenas e somente apenas diante de circunstância de comprovada ilegalidade ou vício é que se admitirá a alteração de atos produzidos após o início do processamento. A eventual mudança de entendimento jurídico no curso do processo de promoção, aqui tomada como exemplo, desde que não associada ao saneamento de nulidade, nessa ordem de raciocínio, somente deverá ter força e vigência no rito de promoção seguinte, garantindo-se ao procedimento em aberto seguir seu rumo sob a exegese que lhe seja contemporânea, sempre consideradas as datas fixadas no

referido Decreto.

Nesse contexto, o eventual *delay* na implementação administrativa do calendário de atos fixados na norma regulamentar não deveria legitimar a alteração do cronograma idealizado para fins de asseguração da segurança jurídica da promoção em curso, especialmente no que se refere à definição do chamado quadro de acesso, aferível e visualizável em momento anterior ao de sua própria formalização.”

Ou seja, o quadro de formação uma vez publicado, somente poderia ser alterado se houver alguma desconformidade com a lei castrense, que estabelece os requisitos para a promoção. No caso em tela, como disse o ilustre parecerista isso não aconteceu. Em verdade, o Conselho Superior na sua 204.^a Reunião Ordinária, estabeleceu como critério de desempate o curso de formação de soldados, repita-se, e que a ordem de classificação da turma de 2002, não seria mais o curso de formação de sargentos, como vinha ocorrendo. Porém, como o quadro de acesso já se encontrava formado e publicado, os que dele fizeram parte, uma vez não existindo qualquer ilegalidade na sua formação, deveriam ter sido promovidos, ainda que por preterição, porém respeitando-se a ordem de classificação dos militares que avançaram na carreira com base nas notas do curso de formação de soldados.

Dessa forma, deixe-se bem claro que não se deve alterar o critério estabelecido pelo Conselho para o desempate entre

os alunos da Turma de 2002, posteriormente desmembrada nas turmas de 2018, 2019 e 2020. A ordem de classificação deverá seguir o resultado do curso de formação de soldados e não de sargentos. Entretanto, o Embargante e aqueles que se encontrarem em igual situação, deverão ser promovidos em quadro de excedência como determina a legislação militar estadual. Vale dizer, o Embargante e os demais integrantes do quadro de acesso publicado em dezembro de 2020, não têm direito à classificação pelo curso de formação de sargentos, e, sim, a serem promovidos, em excedência, uma vez que o quadro de acesso já havia sido formado.

O Embargante, que num primeiro momento (levando-se em conta a nota do curso de formação de sargentos), seria promovido à frente daqueles melhores classificados no curso de formação de soldado, acabou por ficar de fora da promoção a 1.º Sargento, diante da ausência de vagas suficiente para a elevação de todos os integrantes originários da Turma de 2002. Entretanto, como o quadro de acesso já havia sido formado, e não havendo vagas suficientes para todos, o Requerente e dos demais integrantes do quadro de acesso formado em dezembro de 2020, deverão ser promovidos (respeitando-se as suas respectivas classificações do curso de Soldado, por óbvio), na condição de excedente, e em classificação posterior aos demais militares que obtiveram melhores notas no curso de formação de soldados e que já foram promovidos, inclusive.

Esclareça-se, por fim, que a decisão ora tomada, em nada prejudica aqueles que já foram promovidos, porquanto o curso de formação de soldados continua como critério de desempate a ser

seguido, mas corrige o equívoco da não promoção daqueles que, em razão da alteração da ordem de classificação proposta pelo Conselho em sua 204.^a Reunião Ordinária, deveriam ter sido promovidos por já constarem no quadro de acesso de 31.12.20.

Assim, nesse ponto, é de se prover, parcialmente o pedido do Embargante.

3 - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, voto para **CONHECER dos presentes embargos para, provê-los, parcialmente, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Conselho Superior emitida na 204^a Reunião Ordinária, reconhecendo, tão somente, o direito do Embargante e dos demais integrantes do Quadro de acesso de dezembro/2020 de serem promovidos com ressarcimento por preterição, na excepcional situação de excedência, uma vez que deve ser mantida a classificação da turma de 2002, desmembrada posteriormente, de acordo com as notas obtidas no curso de formação de soldados e não de sargentos.**

Resumidamente, o Requerente e dos demais integrantes do quadro de acesso formado em dezembro de 2020 que foram excluídos da promoção em razão da decisão deste Conselho, deverão ser promovidos, NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTE E EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR AOS DEMAIS MILITARES QUE OBTIVERAM MELHORES NOTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.

É como voto.

Aracaju, 02 de maio de 2022.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1155-2021 IMU. ISE.TRIB - PGE
ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)
ASSUNTO : ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ELABORAÇÃO DE PARECER
NORMATIVO - ALTERAÇÃO DO VERBETE CONSUP N° 70
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA

CONCLUSÃO: SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DO VERBETE CONSUP N° 70 E
ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PARECERES N°S 05/2021 E 1363/2022-CJF/PGE.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF DE PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES PREVISTAS
NO ART. 6º, XIV DA LEI N° 7.713/88. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. DISPENSA
DE ANÁLISE PRÉVIA DA PGE. HIPÓTESES.

- **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO VERBETE 70 DO CONSUP.**
- **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PARECERES N°S 05/2021 E 1363/2022-CJF/PGE."**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de dispensar a
análise prévia desta PGE, nos processos administrativos que versem
sobre isenção de imposto de renda retido na fonte.

A Coordenadoria do Contencioso Fiscal vem recebendo reiterados
processos para emissão de parecer administrativo quanto à legalidade
da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos dos contribuintes
que sofrem moléstias (doenças) graves estabelecidas na legislação de
regência.

O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Estado de
Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA já há algum tempo solicitou a emissão de
uma orientação que permitisse a dispensa de análise prévia pela
Procuradoria Geral do Estado de processos administrativos, tendo em
vista que o ato de concessão de isenção seria um ato totalmente
vinculado aos pressupostos previamente estabelecidos na lei e que a
função da procuradoria nestes casos seria diminuta e poderia ser
exercida com um Parecer Normativo ou Orientação prévia para ser
seguida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Mediante Despacho n° 1254, datado de 06/08/2021(fl.s. 01/03), a Chefia
da CJF, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca do tema, vindo
a ser lavrado o Parecer n° 03/2021-CJF (fl.s. 04/12), de autoria do
Procurador Felipe Godoy, que conclui, *verbis*:

**"(...); Dessa forma, proponho ao Conselho da Procuradoria Geral do
Estado que aprove este parecer normativo para permitir que o**

SERGIPEPREVIDÊNCIA não tenha a obrigatoriedade de remeter os processos de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física quando em qualquer caso em que o laudo pericial afirme que o requerente tenha doença prevista em lei; nos casos em que o laudo afirme que o requerente não tenha doença prevista em lei e nos casos que o requerente não tenha mais a doença prevista em lei no momento do laudo quando se tratar neoplastia maligna e cardiopatia grave."

A respectiva Chefia aprovou o opinativo, mediante Despacho nº 2214/2021 (fls. 13), encaminhando-se os autos para o CSAGE para fins de apreciação da proposta de elaboração de verbete para orientação geral da Administração Pública.

Em 03/01/2022, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado em exercício determinou a remessa do feito para a Secretaria do CONSUP, mediante Despacho nº 05/2022 (fls. 14)

A Secretaria do Consup, mediante Despacho nº 75/2022 (fls. 15) determinou o retorno dos autos à Coordenadoria Judicial Fiscal, a fim de consignar sugestão de nova redação para a súmula administrativa n. 70, o que restou feito através do Parecer nº 1363/2022 (fls. 16/19), de lavra do Procurador do Estado Agripino dos Santos, devidamente aprovado pela respectiva Chefia, mediante Despacho nº 737/2022 (fls. 20/22).

A nova redação de Súmula foi a seguinte, *litteris*:

VERBETE Nº ____ ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

1. O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses:
2. O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial.
3. O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

4. O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

5. O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei.

Devidamente aprovado pela Chefia da respectiva Coordenadoria, o feito seguiu para o gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho nº 749/2022 (fls. 22), ante a necessidade de discussão de alteração da redação do Verbete nº 70 do Consup, por se encontrar presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública, determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: É possível a alteração do verbete 70 do CONSUP tendo em vista a possibilidade de dispensa de atuação da PGE no caso em que o pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, seja vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência seja de inteira responsabilidade do órgão administrativo (SERGIPEPREVIDÊNCIA)?

Parece, à saciedade, que a resposta é positiva.

As conclusões lançadas no Parecer-CCVASP nº 3/2021 e, complementado, pelo Parecer 1363/2022 (fls. 16/19), se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada. A Coordenadoria do Contencioso Fiscal vem recebendo reiterados processos para emissão de parecer administrativo quanto à legalidade da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos dos contribuintes que sofrem moléstias (doenças) graves estabelecidas na legislação de

regência.

O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA já há algum tempo solicitou a emissão de uma orientação que permitisse a dispensa de análise prévia pela Procuradoria Geral do Estado de processos administrativos, tendo em vista que o ato de concessão de isenção seria um ato totalmente vinculado aos pressupostos previamente estabelecidos na lei e que a função da procuradoria nestes casos seria diminuta e poderia ser exercida com um Parecer Normativo ou Orientação prévia para ser seguida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA

Em recente alteração da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro existe quase que um dever da administração pública buscar a segurança jurídica bem como otimizar seus atos por meio de instrumentos vinculantes aos órgãos e entidades a que se destinam, vejamos: "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão."

Desse modo, uma orientação normativa desta Casa pode ensejar a desnecessidade de pareceres repetitivos em requerimentos de isenção, bastando para tanto, o cumprimento das exigências legais informadas pela Procuradoria no referido documento normativo. A título exemplificativo, como se pode verificar dos Pareceres nº 4168/2021 (Processo administrativo 2021.4.702458PA) e nº 4159/2021 (Processo administrativo 2021.4.702536PA), a viabilidade ou inviabilidade da isenção decorre única e exclusivamente da análise do procurador quanto ao laudo pericial emitido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

A Base Legal para a concessão da isenção é a Lei Federal n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988, alterada pelas Leis Federais n.º 8.541 de 23 de dezembro de 1992; Lei Federal n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995; Lei Federal n.º 11.052 de 29 de dezembro de 2004.

Acerca do tema, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal (STF) exarou entendimento, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 684.169/RG, em 30 de agosto de 2021, sob o regime da Repercussão Geral, de que "compete à Justiça comum estadual

processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente aos Estado-membro, porque ausente o interesse da União”.

Observe-se que, desde 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp. n.º 989.419/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, em 25 de novembro de 2009, julgamento esse que resultou na edição da Súmula n.º 447 em 13 de maio de 2010, pacificou a questão acerca da ausência de legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas de repetição de Imposto de Renda retido pelos Estados de seus servidores.

Ora, considerando que o ato de isenção tem caráter declaratório de uma situação jurídica preexistente, infere-se que se trata de atividade administrativa plenamente vinculada, na qual o gestor se limita a verificar a presença dos requisitos legais, cabendo ao serviço médico oficial atestar a existência da moléstia grave, prevista na legislação federal.

Uma hipótese merece destaque: a neoplasia maligna, quando há indicativo de cura da doença. Nesse caso, a fim de prestigiar a uniformidade e eficiência das decisões administrativas, é importante registrar que o deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

Outrossim, na hipótese de cardiopatia grave, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018), o deferimento da isenção independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica.

O Verbete n.º 70, do Consup tem a seguinte redação, *verbis*:

70 – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

I - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com

moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria;

II - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1790/2020- CAN.DESC.CONSIG-SEJUC para inclusão do inciso II do verbete, na 203ª RO, de 15.09.2021, Parecer n. 3277/2021)

A sugestão redacional lançada pela CJF é a seguinte, *verbis*:

VERBETE Nº ____ ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

1. O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses:
2. O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial.
3. O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.
4. O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).
5. O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei.

Pois bem. Percebe-se que a sugestão não se atentou para a dicção da atual redação do verbete, que precisa ser preservada, dado que reflete

a atual jurisprudência do e. STF, no que toca à ausência de direito para os servidores em atividade, bem como os requisitos mínimos para a percepção da isenção.

Assim sendo, e desde já promovendo meras correções de estilo à indicação de alíneas, sugiro a seguinte redação do Verbete 70 do Consup, *verbo ad verbum*:

VERBETE Nº 70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

I - O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses:

a) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial.

b) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

c) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

d) O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei.

II - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a

doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria;

III - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos Pareceres nºs. 3/2021 e 1366/2022, E da alteração do Verbete nº 70 do Consup, sugerindo-se a seguinte redação, verbis:

VERBETE Nº 70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

I - O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses:

a) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial.

b) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

c) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

d) O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte

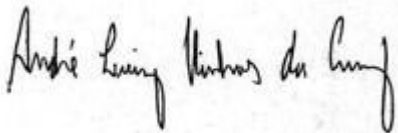
sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei.

II - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria;

III - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020.

E' como voto.

Aracaju, 26 de março de 2022



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1236-2021 AFE.CURSO-SEDUC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA (SEDUC)

Assunto: ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS - SUSPENSÃO DE AFASTAMENTO DE CURSO DE DOUTORADO.

Interessado: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

CONCLUSÃO: ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS DA DECISÃO CONSUP NA 193ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME JURÍDICO - TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CONCESSÃO INDEVIDA DE FÉRIAS NO DECORRER DO AFASTAMENTO PARA CURSO - COMPATIBILIDADE COM ARCABOUÇO LEGAL E JURISPRUDENCIAL EM VIGOR - PAGAMENTO DO TERÇO FÉRIAL - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL - DIREITO ÀS FÉRIAS NOS PERÍODOS CORRESPONDENTES AO AFASTAMENTO, ATÉ PORQUE TAIS PERÍODOS SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO - INTELECÇÃO DOS ARTS. 26, III, "B"; 27, XII E 75, §§ 1º E 5º DA LCE 16/94.

- EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO, CONSIDERADO EM CADA CASO NORMATIVO. VEDAÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, ABONO DE PERMANÊNCIA E REDUÇÃO DE CARGA DE HORÁRIA. PERMISSÃO PARA CÔMPUTO NA APOSENTADORIA ORDINÁRIA, DESDE QUE COM A DEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS DA DECISÃO CONSUP NA 193ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA."

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento da Superintendente Geral de Recursos Humanos da SEAD, solicitando, por meio do Despacho n° 1471/2022(fl. 191), manifestação desta PGE, diante dos questionamentos suscitados pela SEDUC, fls. 190, considerando que o Parecer n° 3417/2021-CCVASP-PGE concluiu pela legalidade do gozo de férias e respectivo pagamento do terço a servidores que estejam licenciados para curso, em virtude de ser esse licenciamento considerado como de efetivo exercício, no que pertine a, considerando a licença para curso como sendo de efetivo exercício, qual seu efeito jurídico "...especificamente para fins de comprovação de exclusiva atuação em função do magistério, situação com repercussão geral na carreira, impactando na aposentadoria especial, no abono de permanência e na redução de carga horária."

Mediante Despacho n° 862/2022-CCVASP/PGE(fl. 192/194), de lavra da Procuradora Rita Matheus, lançado no bojo desses autos, concluiu que, *verbis*:

"(...); No entanto, considerando que a SEDUC busca aclarar suposta

obscuridade da decisão do CSAGE pela ausência de impedimento entre a fruição de férias durante o licenciamento para curso e a sua repercussão na esfera funcional, sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para deliberação.”

A douta Chefia da CCVASP, mediante Despacho (fl. 195), aprovou o despacho supra, e promoveu o **encaminhamento do feito para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado**, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, diante da repercussão da matéria, com fulcro no art. 9º, VII, da LC nº 27/96 e art. 6º, XII, do Regimento Interno do CSAGE.

Ante tal expediente feito pela respectiva Chefia, o Senhor Procurador Geral do Estado, mediante Despacho nº 845/2022 (fl. 196) aprovou o Despacho nº 862/2002 e determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: há obscuridade da decisão do CSAGE, na sua 193ª Reunião Extraordinária, datada de 29/11/2021 (fls. 153/179), pela ausência de impedimento entre a fruição de férias durante o licenciamento para curso e a sua repercussão na esfera funcional, notadamente no que tange, para fins de comprovação de exclusiva atuação em função do magistério, situação com repercussão geral na carreira, **impactando na aposentadoria especial, no abono de permanência e na redução de carga horária?**

Parece, à saciedade, que a resposta é positiva.

As conclusões lançadas no parecer-CCVASP N° 3417/2021, e abonadas pelo voto vencedor, de minha lavra, na assentada da 193ª Reunião Extraordinária deste Pariato, datada de 29/11/2021 precisam de esclarecimentos e maiores digressões, embora, por dever de transparência e zelo com a coisa pública, agora serão destrinchadas.

Convém replicar aqui as prescrições legais aplicáveis, constantes dos arts. 26, III, “b”; 27, XII e 75, §§ 1º e 5º da LCE 16/94, *verbis*:

“Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

... III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas

pelo Sistema Estadual de Ensino:

... b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;

... Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I –

... XII - afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29; ...”

“Art. 75 - Férias o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício. ...

§ 5º - Durante as férias, o funcionário do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício. ...”

Assim, resta claro que o afastamento para curso não implica em prejuízo no que se refere à integralização do aquisitivo de férias, e tampouco no que se refere ao gozo de aquisitivos já integralizados, durante o afastamento.

Ademais, como bem aclarado pela Chefia da CCVASP, no corpo do Despacho nº 1739/2021 (fls. 132/150), existem várias decisões do c. STJ que confirmam ter o servidor direito às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para curso.

Ora, tal raciocínio de contagem de tempo “fictícia” de serviço NÃO se espraia e irradia AUTOMATICAMENTE na vida funcional do servidor, durante o tempo em que estiver afastado para a conclusão de seu aperfeiçoamento profissional.

Assim sendo, para cada direito e vantagem a ser usufruída, a depender dos critérios e exigências legais para sua percepção, ter-se-á sempre, que se perquirir a possibilidade de aproveitamento do tempo fictício conferido na decisão do Consup tomada no dia 29/11/2021, levando-se por norte se na norma é considerado como requisito do direito a ser consagrado o “tempo de exercício”.

a) APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR:

De início, cumpre esclarecer que os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, possuem direito à redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério**, na forma do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Nesta toada, o art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9394/96, dispõe que:

"Art. 67. (...);

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."**

Com efeito, a correta interpretação do arcabouço legislativo induz ao entendimento de que apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula por professores do ensino básico, fundamental e médio pode ser considerado para efeitos da aposentadoria especial.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 726:

"para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"

Vê-se, pois, que a legislação estadual em nenhum momento considera o afastamento para curso como efetivo exercício de magistério, para tal fim,

como o foi no caso do art. 75, § 5º da LCE nº 16/94.

Logo, apenas será possível o aproveitamento do período para fins de aposentadoria ordinária, porquanto houve remuneração e contribuições previdenciárias.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado neste sentido:

PESSOAL.APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A AFASTAMENTO/LICENÇA PARA ESTUDO. ILEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.1.O direito à aposentadoria especial de professor de que trata o 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, tem como requisito a comprovação de tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Como efetivo exercício das funções de magistério, entende-se apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação. 3. O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito acima, só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária. (TCU 00976020148, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 31/03/2015).

Dessa forma, os afastamentos para a realização de cursos de pós graduação, ainda que remunerados, não podem ser considerados serviços prestados em sala de aula e, por consequência, não se computa o período pertinente para fins da aposentadoria especial dos professores, apenas sendo possível o seu aproveitamento na aposentadoria ordinária.

b) ABONO DE PERMANÊNCIA E APOSENTADORIA ORDINÁRIA

Aqui, é de se perfilhar, de maneira parcial, entendimento sufragado pela CCVASP, em Parecer nº 6.491, de 19/09/2017, de lavra da Procuradora do Estado Rita de Cássia, aprovado pela respectiva Chefia de então.

A análise deste aspecto invoca a exegese conjunta das regras dos arts. 26, III, b, e 27, XII, ambas do mesmo Estatuto, do seguinte teor:

"Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação

profissional, a nível de pós-graduação;

Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

XIX - afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29;" (destacado e grifado)

Com efeito, no caso em perspectiva, o afastamento do professor para realização de curso encontra-se qualificado, na legislação orgânica respectiva, como de efetivo exercício, devendo, como tal, ser considerado no cômputo do requisito de tempo exigido.

Sendo assim, passamos ao elucidamento do procedimento adotado nas situações elencadas pelo órgão consulente.

- 1. Servidor que se afastou para curso e retornou às suas funções, nelas permanecendo pelo mesmo tempo que perdurou o afastamento.**

A Lei Complementar 16/94 em seu artigo 26, III, "b", permite ao ocupante de cargo do Magistério o afastamento para realização de curso, da mesma forma que estabelece no artigo 27 que o período em que o servidor afastado ficou fora das suas atividades em razão do disposto no já mencionado artigo 26, deverá ser considerado de efetivo exercício.

Destarte, tem-se no §6º do artigo 26, uma regra condicionante ao afastamento, qual seja, que o servidor labore junto à Administração Pública período de tempo

igual ao que lhe foi concedido para realização de curso.

Sendo assim, ao afastar-se para realização de curso, fica o ocupante de cargo do magistério assegurado de que o período de afastamento é considerado como tempo de função no magistério para fins de abono de permanência e aposentadoria ordinária, todavia, sabendo o servidor que, ao retornar, deverá cumprir com a exigência elencada no §6º, do artigo 26, do Estatuto do Magistério.

- 2. Servidor autorizado a afastar-se para curso, porém não concluiu o curso, ou tendo concluído, não fez prova do término.**
- 2. Servidor, instado por causa superveniente ao seu afastamento, dele desiste no propósito de reassumir suas funções.**

A primeira parte do segundo quesito, bem como o terceiro, podem ser respondidos da seguinte maneira: tendo o servidor se afastado para realização de curso e deixado de concluir no prazo estabelecido e/ou desistido dele para retornar ao exercício de suas funções, deverá restituir as despesas efetivadas durante o afastamento ao Tesouro Estadual.

Todavia, tendo o servidor desistido apenas do afastamento, porém permanecido no curso, não haverá que se falar em ressarcimento, visto que, encontra-se o servidor cumprindo com o que lhe foi autorizado, ou seja, desenvolvendo as atividades do curso às quais se incumbiu.

Concluído o curso deverá este servidor fazer a prova

da conclusão, sob pena de não o fazendo ter que devolver ao erário os valores pagos a título de remuneração no período do afastamento, além deste período não ser considerado contributivo.

Quanto à segunda parte do segundo questionamento, tem-se a hipótese de não desincumbência do ônus probante da conclusão do curso para qual o servidor fora afastado.

Nessa situação, deverá o servidor demonstrar à Pública Administração a finalização do curso, sob pena de ressarcir ao erário e de não ser considerado o tempo de afastamento como de efetivo exercício nas funções do magistério, para fins de abono de permanência e aposentadoria ordinária.

4. Servidor não frequentar o curso tendo sido esse autorizado.

Aplica-se ao quesito 4 idêntica justificativa dada nas questões 2 e 3. Quando o Servidor Público do magistério, autorizado a realizar curso, se afasta, porém não inicia as atividades inerentes ao afastamento concedido, deverá ressarcir os cofres públicos pelos vencimentos pagos, em contraposição ao não desempenho de seus funções, e a não realização do curso, visando assim evitar o que se tem como enriquecimento ilícito por parte do servidor. Nessa hipótese, o período de afastamento não poderá ser considerado para qualquer fim, devendo, ainda, ser aberto procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor.

Nesse toar, cumpre esclarecer que apenas quando da efetiva realização do curso, para qual foi autorizado o afastamento, nos moldes dos artigos 26 e 27 do Estatuto do Magistério, é permitida a contagem como tempo de

efetivo exercício nas funções do magistério, devendo, todavia, o servidor, ao retornar ao cargo, cumprir a determinante trazida pelo §6º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

(...); § 6º - O funcionário do Magistério afastado nos termos do inciso III, alíneas "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Estadual de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.”

“Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

(...); XII - afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29;”

Desta forma, apenas será computado como tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria ordinária, os casos de afastamento autorizados para realização de curso, cujos servidores beneficiados façam prova da sua conclusão.

Ou seja, aquele que se afastou, no intuito de se qualificar e prestar junto à Administração Pública um serviço de melhor qualidade, porém não concluiu ou não fez prova da conclusão do curso, não possui direito a ver considerando o tempo de afastamento como de efetivo exercício.

C) REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Indaga a Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, noutros termos, se o cômputo do período de afastamento para curso do profissional do Magistério como tempo de efetivo

exercício se coaduna com o óbice, durante o respectivo interregno, à REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA (JORNADA) DO PROFESSOR.

A resposta é afirmativa.

Vejamos o disciplinamento legal de ambas as vantagens retro-citadas, esculpido no art. 111 da Lei Complementar nº 16/1994 e art. 23, § 14 da LCE nº 61/2001, *verbo ad verbum*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 111. Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução da carga horária definitiva mensal de trabalho em 1/4 (um quarto) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de função de Magistério em regência de classe. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 341, de 30 de dezembro de 2019)

§1º A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 341, de 30 de dezembro de 2019)

§2º No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades do professor em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 341, de 30 de dezembro de 2019)

LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

Art. 23. As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária regular de 200 (duzentas) horas mensais. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

(...); § 14. Atendida a necessidade e observada a conveniência da Rede Pública Estadual de Ensino, os profissionais do Magistério Público Estadual, com a sua anuência expressa ou por sua solicitação formal, podem ter a carga horária mensal inferior à carga regular de 200 (duzentas) horas, desde que, em decorrência da quantidade de horas, a respectiva remuneração mensal, calculada proporcionalmente aos valores referidos na Tabela de Vencimento constante do Apêndice III desta Lei Complementar, não seja inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ou outro valor

maior que por Lei venha a ser estabelecido como novo limite mínimo. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

Sobre tal tema, o e. CONSUP editou o Verbetes nº 28, litteris:

28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO – REDUÇÃO DE JORNADA.

I – Ao servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, o legislador consagrou duas hipóteses de redução de carga horária específica para carreira: a redução sem alteração de remuneração, consagrada no artigo 111 da Lei Complementar 16/94; e a redução com diminuição proporcional dos vencimentos, disciplinada no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001.

II - O ocupante de cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, tem direito, sem perda de seus rendimentos, a redução definitiva de 1/4 da sua carga horária de trabalho ao completar 20 anos de efetivo exercício em regência de classe na rede pública de ensino, devendo a referida redução incidir sobre o tempo prestado em sala de aula, nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 341/2019;

III - Os profissionais do Magistério que, até o dia 09 de janeiro de 2021, tenham implementado os requisitos para a redução de carga horária nos termos da redação anterior do art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 341/2019, farão jus à redução, conforme anteriormente era prevista, salvo por motivo de ilegalidade, por força do dispositivo de transição previsto nesta última norma.

IV - Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, é possível a redução de carga horária dos profissionais do magistério público estadual com redução proporcional de vencimentos, desde que haja concordância ou solicitação do interessado e conveniência e oportunidade da Administração, como tal declarada pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, respeitado o limite de redução previsto no próprio dispositivo legal.

V - Ao servidor que optar pela redução de carga horária com diminuição proporcional de seus vencimentos, é permitido, a qualquer tempo, reestabelecer a carga horária anterior à redução, reestabelecendo-a até o limite máximo vigente, com o aumento proporcional da remuneração, sempre que presente o requerimento do servidor e a conveniência e oportunidade para Administração Pública, igualmente expressa pela autoridade competente para o deferimento da redução.

VI – A administração Pública também pode, no caso da redução prevista no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, respeitada a carga horária máxima originalmente estabelecida e com o aumento proporcional da remuneração, revogar a redução anteriormente deferida, sempre que presente o interesse público expresso pela autoridade competente para o deferimento da redução. (Verbetes alterado em apreciação do processo n. 11/2020-APN-PGE, Parecer n. 4096/2021-CCVASP/PGE, Ata da 209ª RO, de 09.03.2022)

Infere-se do texto legal e do Verbetes do Conselho supratranscritos que o acesso ao direito à redução da carga horária do professor está intrinsecamente vinculada

ao desempenho das respectivas atividades ensejadoras do direito à regência de classe nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

Trata-se, pois, de vantagens *pro labore faciendo*, ou seja, o servidor somente poderá recebê-las se efetivamente estiver desempenhando as atribuições do cargo que legitimam o seu pagamento.

Nesse toar, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na ata da 147ª R.O. De 08.06.16 atualizou o Verbete nº 43, que trata do afastamento para curso, sendo acrescido o inciso IV:

43 - AFASTAMENTO PARA CURSO.

I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, III, alíneas "A, B e C", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida.

II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato.

III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido.

IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas, excluídas as vantagens de natureza propter laborem.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Parecer Normativo nº 007/2009, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012, com alteração feita na 144ª R.O de 09.03.16 e alterado em apreciação do processo de nº 018.000.16620/2015-1 para inclusão do inciso IV, Ata da 147ª R.O. De 08.06.16.

Desse modo, conclui-se que o lapso temporal que compreende o afastamento para curso como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério **para fins de concessão de abono**

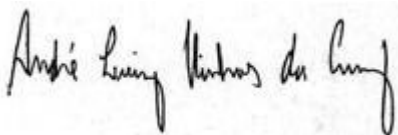
de permanência e aposentadoria ordinária, mas não para fins de aposentadoria especial, permanecendo vedado o direito à redução de carga horária, durante o afastamento, porquanto o servidor, por óbvio, não estará exercendo atividades de regência de classe.

III) DAS CONCLUSÕES

Desse modo, conclui-se que o lapso temporal que compreende o afastamento para curso como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria ordinária, mas não para fins de aposentadoria especial, permanecendo vedado o computo do período de afastamento para curso para fins de redução de carga horária, porquanto o servidor, por óbvio, não estará exercendo atividades de regência de classe.

E' como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2022



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1268-2020 INDEN. SERVIDOR - SSP

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

ASSUNTO : PEDIDO DE RECURSO HIERÁRQUICO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO - TEMPO DE AVERBAÇÃO EM CARGO PÚBLICO

INTERESSADO: MARCELO ALESI DE GÓIS PEREIRA

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO IN TOTUM DO DESPACHO N° 689/2022-CCVASP/PGE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECURSO HIERÁRQUICO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE 50% DA LICENÇA PRÊMIO DE POLICIAL CIVIL - TEMPO DE AVERBAÇÃO EM CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR - DESCUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE O DESLIGAMENTO DO ANTIGO E NOVO VÍNCULO ESTATUTÁRIOS - INTELECÇÃO DO VERBETE 61, EDITADO PELO CONSUP NA 140ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 11/11/2015.

- INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO.

- MANUTENÇÃO IN TOTUM DO DESPACHO N° 689/2022-CCVASP/PGE"

I - DO RELATÓRIO:

Cuidam os autos de RECURSO HIERÁRQUICO, previsto no art. 156 da Lei n° 2.148/77 (fls. 68/69) manietado pelo interessado, dirigido ao Sr. Procurador-Geral, com escoras no art. 156, § 4º, da Lei n° 2.148/77.

Trata-se de reanálise do Parecer n° 1153/2021 (fls.33/34), reiterado pelo Parecer n° 2166/2021 (fls.44/45) e pelo Despacho n° 689/2022-CCVASP-PGE, de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite, de fls. 60/61, que indeferiu o pleito de indenização de licença-prêmio do servidor Marcelo Alesi de Góis Pereira, CPF 788.386.575-72, em razão da impossibilidade de utilização do tempo averbado para integralização dos aquisitivos.

Instruindo esse novo requerimento (fls.68/69), foram juntados aos autos o termo de posse (fl.70), declaração funcional (fl.71) e portaria n° 379/2018-retificada (fl.72).

Devidamente aprovado pela Chefia da respectiva Coordenadoria, o feito seguiu para o gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, IX da LC n° 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho n° 714/2022 (fl. 77) recebeu o recurso interposto e determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: É possível a integralização do interstício temporal obrigatório para fins de obtenção do direito à conversão em pecúnia da licença prêmio dos policiais civis do Estado com prova de que o servidor entrou em exercício depois de ter tomado posse no cargo atual que ocupa?

Parece, à saciedade, que a resposta é negativa.

As conclusões lançadas no 2166/2021 (fls.44/45) e pelo Despacho nº 689/2022-CCVASP-PGE(fl. 60/61), se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada.

Constata-se dos autos que o requerente foi exonerado dos quadros da Polícia Militar do Estado de Sergipe em **11 de julho de 2018**, como se infere tanto da **Certidão de Anos de Serviço (fls.15)**, quanto da **Certidão de Tempo de Contribuição (fls.27)**, e ainda do **Parecer de averbação nº 2713/2019 (fls.31)**.

Há, ainda, nos autos Termo de Posse no cargo de Agente de Polícia Civil, lavrado naquela mesma data (fls.39), seguido de requerimento do próprio interessado solicitando a respectiva prorrogação (fls.40).

Já a data de exercício registrada na CTS (fls.03), no comprovante de rendimento (fls.05) e no cadastro do SIPES (fls.41) relativos ao atual cargo é 13/07/2018, portanto dois dias após a ruptura do primeiro vínculo.

Nesse mesmo sentido, assinale-se que a Portaria retificadora (fls.35) e a Declaração funcional (fls.36), ambas lavradas após o parecer de indeferimento, não possuem o condão de alterar os registros anteriores porque dizem respeito a lotação e posse, nada atestando em relação ao início de exercício, que é o parâmetro legal de referência da licença assiduidade.

Portanto, diante da documentação produzida, constata-se a existência de interrupção entre os vínculos estaduais, o que impediu a continuidade da contagem do aquisitivo referente à licença prêmio, objeto da indenização aqui requerida.

Ocorre que referidos documentos já foram devidamente analisados pela CCVASP, como se infere do segundo Parecer lançado, de nº 2166/2021, *verbis*:

“a Portaria retificadora (fls.35) e a Declaração funcional (fls.36), ambas lavradas após o parecer de indeferimento, não possuem o condão de alterar os registros anteriores porque dizem respeito a lotação e posse, nada atestando em relação ao início de exercício, que é o parâmetro legal de referência da licença assiduidade”.

Observe-se que nessa última insurgência, o próprio requerente admite a presença de lapso temporal entre o preenchimento dos cargos, ao invocar o princípio da razoabilidade para descaracterizar a interrupção de vínculo (fls.69).

Ora, a interrupção é instituto de natureza claramente objetiva, atrelada ao tempo. Um único dia já tem força interruptiva, a menos que a lei instituidora se reportasse a intervalos ou lapsos limite, o que não ocorre na hipótese.

Sobre o tema reza o VERBETE 61¹, editado pelo CSAGE na 140ª Reunião Ordinária, em 11/11/2015, *litteris*:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público.

III - CONCLUSÕES:

Desse modo, conclui-se pelo indeferimento do recurso hierárquico e pela **MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO** do pleito de indenização de licença-prêmio, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer n. 2166/2021 (fls.44/45) e pelo Despacho nº 689/2022-CCVASP-PGE (fls. 60/61).

E´ como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2022



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 04 DE MAIO DE 2022**

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 010.000.04619/2021-8

Interessado: PABLO EMANUEL SANTOS GOMES

Espécie: Embargos de declaração

Assunto: Embargos de Declaração ao Processo 200/2021

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator foram conhecidos os presentes embargos para, provê-los, parcialmente, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Conselho Superior emitida na 204ª Reunião Ordinária, reconhecendo, tão somente, o direito do Embargante e dos demais integrantes do Quadro de acesso de dezembro/2020 de serem promovidos com ressarcimento por preterição, na excepcional situação de excedência, uma vez que deve ser mantida a classificação da turma de 2002, desmembrada posteriormente, de acordo com as notas obtidas no curso de formação de soldados e não de sargentos. Resumidamente, o Requerente e dos demais integrantes do quadro de acesso formado em dezembro de 2020 que foram excluídos da promoção em razão da decisão deste Conselho, deverão ser promovidos, NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTE E EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR AOS DEMAIS MILITARES QUE OBTIVERAM MELHORES NOTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS."

2.Autos do processo de nº 60/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Análise da necessidade, ou não, de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas à controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores - determinação da 206ª Reunião Ordinária

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Posto em discussão, o julgamento dos presentes autos foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

3. Autos do processo de nº 1155/2021-IMU.ISE.TRIB.-PGE

Interessada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Espécie: Proposta de súmula

Assunto: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi acolhido parcialmente os Pareceres nº 3/2021 e 1366/2022, sugerindo-se como nova redação do Verbete nº 70 o seguinte texto: "**VERBETE Nº 70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. I - O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses: a) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial. b) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. c) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018). d) O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei. II - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em**

laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria; III - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1155/2021-IMU.ISE.TRIB.-PGE, na 211ª RO, de 04.05.22, Pareceres nº 3/2021 e 1366/2022) "

4.Autos do processo de nº 1236/2021-AFE.CURSO-SEDUC

Interessado: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: AFASTAMENTO PARA CURSO - solicitação de esclarecimentos

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, conclui-se que o lapso temporal que compreende o afastamento para curso como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria ordinária, mas não para fins de aposentadoria especial, permanecendo vedado o computo do período de afastamento para curso para fins de redução de carga horária, porquanto o servidor, por óbvio, não estará exercendo atividades de regência de classe."

5.Autos do processo de nº 1268/2020-INDEN.SERVIDOR-SSP

Interessado: MARCELO ALESI DE GOIS PEREIRA

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE 50% DE LICENÇA PREMIO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o recurso hierárquico e, portanto, mantido o INDEFERIMENTO do pleito de indenização de licença-prêmio, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer n. 2166/2021 (fls.44/45) e o Despacho nº 689/2022-CCVASP-PGE(fl. 60/61).

Em, 04 de maio de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral